



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PÓDER LEGISLATIVO
VEREADOR JEOVANE IBIZA**

(69) 99275-8225 - @jeovaneibiza - VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 4841/2025

DATA: 11/06/2025

HORA: 12h:04min

Dispõe sobre a aceitação de exames complementares realizados na rede privada por Unidades de Saúde Públicas e conveniadas com o SUS no âmbito do Município de Porto Velho, quando em conformidade com critérios técnicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam autorizados os estabelecimentos de saúde sob gestão direta do Município de Porto Velho, bem como aqueles conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, poderão aceitar, para fins de diagnóstico ou continuidade de tratamento, exames complementares realizados por laboratórios, clínicas ou hospitais da rede privada, desde que:

I - o exame tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado e inscrito no respectivo conselho de classe;

II - o laudo esteja dentro do prazo de validade clínica, conforme o tipo de exame;

III - o método utilizado esteja de acordo com as normas técnicas e sanitárias vigentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORDER LEGISLATIVO
VEREADOR JEOVANE IBIZA**

(69) 99275-8225 - [@jeovaneibiza - \[VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com\]\(mailto:VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com\)](mailto:@jeovaneibiza)



IV - o documento contenha a identificação do profissional responsável, o número de registro no conselho profissional e a identificação do estabelecimento de origem.;

Art. 2º A aceitação dos exames de que trata o artigo anterior fica condicionada à análise e concordância do profissional responsável pelo atendimento, que poderá, mediante justificativa técnica, solicitar a repetição ou complementação dos exames apresentados.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo promover a racionalização dos recursos públicos, garantir maior celeridade nos atendimentos e respeitar os esforços do cidadão na busca pela própria saúde.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a unidades hospitalares sob gestão direta dos governos estadual ou federal, salvo se houver convênio específico com o Município de Porto Velho que permita tal regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 11 de junho de 2025.

**JEOVANE IBIZA
VEREADOR – AGIR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORDER LEGISLATIVO
VEREADOR JEOVANE IBIZA**

(69) 99275-8225 - [@jeovaneibiza - \[VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com\]\(mailto:VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com\)](mailto:@jeovaneibiza)



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade contribuir para a melhoria da gestão da saúde pública municipal ao permitir, sob critérios técnicos definidos, a aceitação de exames realizados na rede privada por parte das unidades de saúde municipais e conveniadas ao SUS.

A proposta visa corrigir uma prática recorrente e ineficiente: a recusa automática, sem motivação técnica, de exames previamente realizados por pacientes na rede particular. Isso não apenas causa retrabalho e atraso no diagnóstico e tratamento, como também contribui para a sobrecarga do Sistema Único de Saúde e o desperdício de recursos públicos.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto se apoia no princípio da eficiência administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que exige da Administração Pública a prestação de serviços com economicidade, celeridade e qualidade. Ao aceitar exames já realizados em clínicas privadas — desde que tecnicamente válidos — o Município atua com racionalidade no uso dos recursos públicos.

Cabe destacar que a medida não impõe obrigações aos profissionais de saúde que violem sua autonomia técnica e científica, pois a aceitação dos exames ficará condicionada à sua análise e poderá ser recusada, desde que haja justificativa fundamentada, conforme previsto no Art. 2º do projeto.

A legislação federal que regulamenta o SUS (Lei nº 8.080/1990) prevê, em seu Art. 7º, que as ações e serviços de saúde obedecerão ao princípio da resolução e da integralidade da assistência, o que reforça a ideia de que diagnósticos e exames já



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORDER LEGISLATIVO
VEREADOR JEOVANE IBIZA**

(69) 99275-8225 - @jeovaneibiza - VereadorJeovane.Ibiza@gmail.com



realizados — quando adequados — devem ser integrados ao cuidado prestado pela rede pública.

Do ponto de vista administrativo, essa medida contribui com a redução de filas para exames diagnósticos, desafoga os serviços públicos, e valoriza a iniciativa do cidadão que, muitas vezes com esforço financeiro próprio, antecipou etapas do seu cuidado em saúde.

Assim sendo, o projeto aqui apresentado representa uma medida de bom senso, economicamente viável, juridicamente segura e socialmente justa, promovendo a harmonia entre os serviços públicos e privados em benefício direto da população de Porto Velho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

**JEOVANE IBIZA
VEREADOR – AGIR**



Assinado por **Jeovane De Jesus Rocha** - Vereador - Em: 11/06/2025, 10:44:04